



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Taf Instituto Educacional Ltda. – ME	UF: MT
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Medicina Fasipe – Fasipemed, a ser instalada no município de Sinop, no estado de Mato Grosso.	
RELATORA: Maria Paula Dallari Bucci	
e-MEC Nº: 202301366	
PARECER CNE/CES Nº: 366/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 14/5/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de credenciamento da Faculdade de Medicina Fasipe – Fasipemed, a ser instalada no município de Sinop, no estado de Mato Grosso.

Vinculado a este processo, está o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina.

O processo de autorização do curso superior foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep no período de 4 a 6 de outubro de 2023, momento em que foi atribuído conceito quatro ao curso superior pleiteado. O Relatório de Avaliação do Inep não foi impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, tampouco pela Instituição de Educação Superior – IES.

O processo foi encaminhado à SERES, que emitiu decisão final desfavorável à autorização do curso superior.

Em suas considerações, a SERES fundamentou que o curso superior pleiteado não atende à Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e à Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES e nº 308/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 5019912, pgs. 3/8), partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (documento SEI nº 4549252) e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, no que se refere ao critério de relevância e necessidade social da oferta do curso superior de Medicina estabelecido no art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, no município de Sinop, no estado de Mato Grosso. A SERES se manifestou desfavoravelmente à autorização do curso superior de Medicina, com base nos fundamentos adiante transcritos, para melhor compreensão:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE MEDICINA FASIBE - FASIPEMED (cód. 28610), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

[...]

Convém salientar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado com a avaliação do processo de autorização de curso.

Dito isso, faz-se necessário recordar que o Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871/2013, adota, entre outras ações destinadas à consecução de seus objetivos, a reordenação da oferta de cursos de graduação em Medicina, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos, nos termos do art. 2º da referida Lei.

Nesse contexto, o art. 3º da Lei nº 12.871/2013 estabeleceu que a autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina por Instituição de Educação Superior – IES privada será precedida de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor, dentre outros, sobre a pré-seleção de municípios e os critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização do curso.

Observa-se, portanto, que, nos termos da legislação vigente, a criação de novos cursos de Medicina somente pode ocorrer quando precedida de chamamento público.

Ocorre, todavia, que em 2018, foi editada a Portaria nº 328/2018, que estabeleceu a suspensão da realização de novos chamamentos públicos pelo prazo de 5 (cinco) anos, inviabilizando, por consequência, a oferta de novos cursos de Medicina.

Diante disso, foram ajuizadas centenas de ações judiciais no País que objetivavam o recebimento e o processamento, pelo Ministério da Educação – MEC, de pedidos de autorização de cursos de Medicina independentemente de chamamento público.

Ante a multiplicidade de ações judiciais desta natureza, foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 81 com o objetivo de reconhecer a constitucionalidade da previsão legal que condiciona a autorização de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público. A referida ação tramitou no Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu pelo reconhecimento da constitucionalidade da referida previsão legal, e fixou os critérios para modulação dos efeitos da decisão.

Salienta-se que as regras para modulação dos efeitos da referida decisão foram fixadas, estabelecendo que deveriam ter prosseguimento os processos

administrativos abertos por força de decisão judicial, que a época da decisão, tivessem ultrapassado a fase inicial de análise documental.

Nessa linha, conforme a decisão do STF, na análise de tais processos o Ministério da Educação deverá observar se o município e o novo curso de Medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.

Ademais, ressalta-se que essa orientação e, consequentemente, os objetivos norteadores do Programa Mais Médicos de reordenação e de interiorização da oferta de cursos de Medicina, com regras que assegurem a qualidade do ensino e a inclusão de grupos menos favorecidos, aplicam-se aos pedidos de autorização de curso de Medicina e aumento de número de vagas dos cursos de Medicina abertos estritamente por força de decisão judicial.

Por essa razão, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES editou a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2023, com a consolidação das regras, procedimentos e critérios que serão adotados para análise dos referidos pedidos, em especial aquelas que regem o Programa Mais Médicos, quais sejam, a relevância e a necessidade social do município de oferta de curso de Medicina e a existência na região de saúde de redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.

De mais a mais, para que haja o integral respeito às decisões proferidas na ADC nº 81, o Ministério da Educação definiu um fluxo processual que viabiliza o devido contraditório pelas instituições requerentes antes da tomada de decisão pela SERES, conforme publicizado pela Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

Em sendo assim, por se tratar o único curso pleiteado, Medicina, bacharelado (cód. 1631005), de pedido protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo foi realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

Art.

2º

Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

- c) atenção psicossocial;
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
- e) vigilância em saúde.

No que toca ao processo de autorização do curso de Medicina destaca-se que o pedido deve atender aos critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023, exige a demonstração da relevância social e da necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252), a qual consolida o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edita

l nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de

2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registra-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, a qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados por este Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, veja:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Sinop/MT, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 308/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 5019912, pgs. 3/8) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante de Sinop/MT foi de 4,24 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)

Tendo em vista a informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que a relação médico por habitante em Sinop/MT é de 4,24 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73. Além disso, Sinop/MT não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Assim, considerando o disposto na Nota Técnica nº 308/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 5019912, pgs. 3/8) e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252) e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC,

verifica-se o não atendimento ao critério da relevância e da necessidade social da oferta de curso de Medicina, previsto no inciso I, do art. 2º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Diane desse cenário, a análise do pedido de credenciamento da FACULDADE DE MEDICINA FASIPÉ - FASIPEMED (cód. 28610), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o único curso pleiteado não atende ao critério de relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina estabelecido no inciso I, do art. 2º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas no único curso pretendido inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diane do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE MEDICINA FASIPÉ - FASIPEMED (cód. 28610), que seria instalada Avenida Figueiras, Bairro Aquarela das Artes, município de Sinop, no estado do Mato Grosso, mantida pelo TAF INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA - ME (cód. 16207), com sede em Brasília, no Distrito Federal, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Medicina, bacharelado (código: 1631005; processo: 202301367).

[...]

Após o Parecer Final da SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações regulatórias iniciais referente a abertura dos cursos superiores de Medicina

Inicialmente, é importante enumerar que o Programa Mais Médicos, criado pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, busca, entre outras ações, reorganizar a oferta dos cursos superiores de Medicina. O programa dá prioridade às regiões de saúde com menor número de vagas e médicos por habitantes, além de considerar a estrutura de serviços de saúde

disponível, garantindo um campo de prática adequado e de qualidade para os estudantes, conforme estabelece o art. 2º da referida lei.

Assim, o art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, determinou os procedimentos para a autorização dos cursos superiores de Medicina por IES privadas. Entre os requisitos, destaca-se a necessidade de um chamamento público, no qual o Ministro da Educação – MEC é responsável por definir, entre outros aspectos, a pré-seleção dos municípios e os critérios que deverão constar no edital para a seleção de propostas, com o objetivo de obter a autorização para o curso superior.

Nesse contexto, foram movidas centenas de ações judiciais no país com o objetivo de obrigar o MEC a receber e processar pedidos de autorização para os cursos superiores de Medicina sem a exigência de chamamento público. Diante da multiplicidade dessas ações, foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 81, com o intuito de confirmar a constitucionalidade da norma que condiciona a autorização de novos cursos superiores de Medicina à aprovação em chamamento público.

A ADC nº 81 tramitou no Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu pela constitucionalidade da referida norma e estabeleceu os critérios para modulação dos efeitos da decisão. O STF determinou que:

1. Serão mantidos os cursos superiores de Medicina que já foram autorizados por portarias do MEC com base em decisões judiciais que dispensaram o chamamento público;
2. Os processos administrativos pendentes, abertos por força de decisão judicial, que já superaram a fase inicial de análise documental, seguirão seu trâmite. Nas etapas seguintes, o MEC deverá avaliar se o município e o curso superior de Medicina atendem aos critérios estabelecidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e
3. Processos administrativos que não ultrapassaram a fase inicial serão extintos.

O STF, portanto, reconheceu que a Lei dos Mais Médicos é constitucional ao condicionar a criação de novos cursos superiores de Medicina à aprovação em chamamento público. Além disso, foram fixadas regras que garantem o andamento dos processos administrativos já em curso, desde que atendam aos critérios previstos na lei.

Com base nessa decisão, a SERES publicou a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que consolida as regras, procedimentos e critérios para a análise de pedidos de autorização de novos cursos superiores de Medicina e ampliação de vagas. A portaria reforça a importância da relevância social do município e da existência de infraestrutura adequada do Sistema Único de Saúde – SUS para garantir a qualidade do curso superior.

Para assegurar o cumprimento das decisões da ADC nº 81, o MEC estabeleceu um fluxo processual que assegura o direito ao contraditório das instituições solicitantes antes da decisão final da SERES, conforme divulgado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES-SERES-MEC.

Com essas considerações e fundamentação da SERES/MEC, o pedido, iniciado por determinação judicial e já aprovado na fase de análise documental, será avaliado de acordo com o art. 3º, parágrafos 1º, 2º e 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, conforme a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Considerações da Relatora

O presente processo foi distribuído a esta Relatora em 7 de fevereiro de 2025. Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep (conceito final quatro) e o resultado da apreciação da SERES, referente à Fasipemed, esta Relatora entende que as condições apresentadas não amparam o seu credenciamento, conforme será detalhado abaixo.

O ponto controverso do processo é o requisito autorizador para o curso superior de Medicina, de demonstração do interesse social, conforme disposto no art. 2º, inciso I da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023. Tendo em vista as razões apresentadas, a IES não atendeu a esse requisito. Senão, vejamos:

Da ausência de atendimento ao previsto no art. 2º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

O pedido de autorização do curso superior de Medicina deve atender aos seguintes critérios:

1. Relevância e necessidade social da oferta do curso superior de Medicina; e
2. Existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso superior de Medicina.

Em relação à relevância e necessidade social, foi constatado que, na competência de dezembro de 2023, a relação médico por habitantes no município de Sinop, no estado de Mato Grosso foi de 4,24 (quatro vírgula vinte e quatro) médicos por mil habitantes, o que está acima do parâmetro de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes estipulado para ser atingido até o ano de 2033, conforme os dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. O município de Sinop, no estado de Mato Grosso, também não consta nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 1, de 4 de outubro de 2023.

É imperativo destacar que a avaliação da necessidade social foi pautada na média de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes, estipulada para ser atingida até o ano de 2033, utilizando como parâmetro os dados coletados no ano de 2022, de países pertencentes à OCDE.

Dessa forma, considerando as informações apresentadas, verifica-se que não há atendimento aos critérios de relevância e necessidade social da oferta do curso superior de Medicina, conforme exigido no art. 2º, inciso I da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Em face de todo o exposto, em 7 de fevereiro de 2024, a SERES manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de credenciamento da Fasipemed, por não atender aos requisitos estabelecidos nos Decretos nºs 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nas Portarias Normativas nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, nos termos do voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Medicina Fasipe – Fasipemed, que seria instalada na Avenida Figueiras, s/n, bairro Aquarela das Artes, no município de Sinop, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Taf Instituto Educacional Ltda. – ME, com sede em Brasília, no Distrito Federal, conforme o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 14 de maio de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente